

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001175/2005-88
Recurso nº 344.992 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.443 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2010
Matéria II e IPI
Recorrente NOKO PIELCOLOR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 14/05/2002 a 16/09/2003

PRODUTO COMERCIALMENTE DENOMINADO “DEUREX V2”.

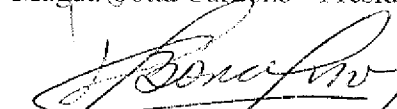
De acordo com a RGI 1, RGI 6 e a RGC 1, o produto “Deurex V2”, Cera de Polivinil Éter, utilizada como cera especial no tratamento de couro e na fabricação de produtos para polimento de pisos de pedras, classifica-se no código NCM 3404.90.19.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Gotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luis Bordignon e Maria Adelaide Carrero Gonçalves de Aquino (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 298.900,73 referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício, multa por mercadorias classificadas incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul e juros de mora, em razão de reclassificação fiscal de mercadorias importadas. Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração, que a interessada submeteu a despacho de importação mercadoria descrita como “Éter Polivinílico, Deurex V2”, ao amparo da Declaração de Importação nº 03/0514783-2, registrada em 18/06/2003, classificando-a na NCM 2909.19.90. Retirada amostra, que foi submetida a exame laboratorial, foi expedido o Laudo de Análise nº 0357.01, de 16/02/2004, da Funcamp, que concluiu que a mercadoria se trata de “Cera de Poli (Octadecil Vinil Éter), na forma de pedaços irregulares”. Em razão do resultado de análise laboratorial, a mercadoria foi reclassificada para a NCM 3404.90.19. A própria “ficha técnica” do produto descreve a mercadoria como uma “Cera de Polivinil Éter”, sendo que o site do exportador estrangeiro indica que a classificação do produto é no código tarifário 3404.90.90.00 (os seis primeiros dígitos se referem ao código do Sistema Harmonizado). Em importação posterior a mercadoria foi declarada como sendo da NCM 3404.90.19, constando a informação de documento de instrução da DI nº 04/1175013-0. Devido a reclassificação fiscal da mercadoria em referência, a fiscalização promoveu a revisão aduaneira das Declarações de Importação nº 02/0425966-0, nº 02/0536100-0, nº 02/0728991-8, nº 02/1001451-7, nº 03/0163513-1, nº 03/0330609-7, nº 03/0514783-2 e nº 03/0793274-0, lavrando os autos de infração do presente processo para exigência do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, das multas de ofício previstas no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e no inciso I do artigo 80 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/1996, da multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e dos juros de mora”

A Delegacia de Julgamento de Florianópolis proferiu a seguinte decisão, nos termos da cmenta abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS



Período de apuração: 14/05/2002 a 16/09/2003

DEUREX V2.

Pela aplicação da RGI 1, RGI 6 e RGC 1, o produto "Cera de Poli (Octadecil Vinil Éter), na forma de pedaços irregulares", denominado "Deurex V2", se classifica na NCM 3404 90.19.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/05/2002 a 16/09/2003

LAUDO EMPRESTADO.

É eficaz o laudo ou parecer técnico sobre produto importado, no caso de se tratar de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, inclusive se exarado em outro processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Lançamento Procedente".

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 167 a 176, alegando, em síntese, que:

- Houve evidente cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração estava desacompanhado da cópia do Laudo que fundamentou a autuação, impedindo a plena defesa da Recorrente.
- Não foram retiradas amostras do produto importado pela Recorrente para fins de análise laboratorial; tal situação por si só retira qualquer força de prova do laudo e, conseqüentemente, do Auto de Infração que alicerça
- O produto importado, DEUREX V2, sempre fora denominado, pelo exportador, como ÉTER POLIVINÍLICO, e classificado na posição 2909.19.90, conforme se comprova pelas faturas pró-forma juntadas ao processo.
- Colaciona Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, objetivando corroborar sua tese.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

No que se referem as preliminares argüidas pela recorrente, uma vez que se repetem àquelas apresentadas na peça impugnatória de fls. 86 a 97, considero que a matéria foi perfeitamente abordada no Acórdão 07-15.182 – 1ª Turma da DRJ/FNS, fls. 155 a 163, adotando-se por este Relator, com fulcro no art. 50¹, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, as disposições nele contidas.

Rejeito, pois, as preliminares apresentadas.

Quanto ao mérito, cinge-se o mesmo a identificar o produto importado e classificá-lo no código NCM, em conformidade com as regras do Sistema Harmonizado.

De acordo com o Laudo Técnico nº 0357.01, fls. 69/70, da FUNCAMP, trata-se de "*Cera de Poli (Octadecil Vinil Éter), na forma de pedaços irregulares*".

É de se ressaltar que nas informações técnicas do fabricante, fls. 71, o produto "DEUREX V2" é descrito como "Cera de Polivinil Éter", corroborando o resultado do Laudo Técnico.

Assim, é meu pensar que resta devidamente comprovado nos autos que o produto importado de que trata o presente processo (DEUREX V2) é exatamente aquele descrito no Laudo Técnico nº 0357.01.

É de se lembrar que, para os efeitos legais, a classificação de um produto é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI 1), sendo que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas (RGI 3a).

A classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição correspondentes (RGI 6). Essas mesmas regras aplicam-se, *mutatis mutandis*, para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar nº 1 – RGC 1).

A codificação do Sistema Harmonizado obedece a uma ordem crescente de complexidade, elaboração e finalidade dos produtos.

Como visto anteriormente, o importador classificou o produto "DEUREX V2" no código NCM 2901.19.90, capítulo 29 da Tabela Externa Comum (TEC), que compreende os "éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados".

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

De acordo com o Laudo Técnico nº 0357.01, em resposta ao quesito nº 1 (Trata-se de éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados?), assim o perito se pronunciou:

“Não se trata de Outro Éter Acíclico e seus Derivados Halogenados, Sulfonados, Nitrados ou Nitrosados, de constituição química definida Trata-se de Cera de Poli (Octadecil Vinil Éter), uma outra Cera Artificial”.

O laudo é claro ao identificar a referida mercadoria como um composto orgânico de constituição química não definida, não podendo ser classificada, portanto, no capítulo 29 da Tabela Externa Comum

Por seu turno, a fiscalização aduaneira reclassificou o produto para o código NCM 3404.90.19.

O capítulo 34 da TEC compreende as seguintes mercadorias:

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para dentistas” e composições para dentistas à base de gesso

A posição 3404 se refere as “CERAS ARTIFICIAIS E CERAS PREPARADAS”.

3404 CERAS ARTIFICIAIS E CERAS PREPARADAS

3404 10 00 *De linhaíta modificada quimicamente*

3404 20 *De poli(oxietileno) (polietileno glicol)*

3404.90 Outras

3404 90 1 Ceras artificiais

3404 90 11 *De polietileno, emulsionáveis*

3404 90 12 *Outras, de polietileno*

3404.90 13 *De polipropilenoglicóis*

3404.90.14 *De dímero de alquilceteno com dois grupos alternados n-álquila de C12, C14 e C16, em grânulos*

3404.90.19 Outras

3404 90 2 *Ceras preparadas*

3404 90 21 *À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)*

3404 90 29 *Outras*

NESII/SII: Para melhor compreensão, transcrevo, a seguir, a Nota 5 do capítulo 34 da

 5

5 Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão *ceras artificiais e ceras preparadas*, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

A) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

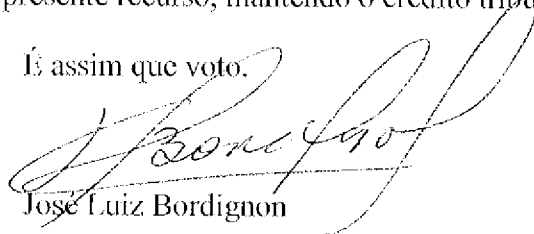
B) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

C) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Como visto anteriormente, o Laudo de Análise Técnica nº0357.01, às fls. 69, indica que o produto sob análise "***Cera de Poli (Octadecil Vinil Éter), na forma de pedaços irregulares***" é uma "cera artificial". Assim, em conformidade com a RGI 1 (posição 3404), RGI 6 (subposição) 3404.90 e RGC 1 (item e subitem), a classificação fiscal da referida mercadoria deve ser no código **3404.90.19 da NCM/SH**.

Diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de considerar improcedente o presente recurso, mantendo o crédito tributário exigido.

É assim que voto.



Jose Luiz Bordignon